

PUBLICADO DOC 10/08/2007

PARECER Nº 1060/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0293/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa impor às concessionárias dos serviços públicos que fornecem água e luz a obrigação de suspenderem, a pedido da Prefeitura, o fornecimento desses bens aos imóveis que tenham sido lacrados ou interditados em ação fiscalizatória da Administração.

O projeto pode prosperar por ser constitucional e legal, como veremos a seguir

É da natureza do Estado de Direito, que se expressa em uma certa ordem jurídica, ter como meta a realização do Bem Comum, ou seja, viabilizar os interesses da coletividade.

Para a consecução desse objetivo, o Estado possui, entre outras, a função de prestar os serviços públicos necessários ou úteis para a vida digna dos cidadãos.

Os serviços públicos relacionados ao fornecimento de água e energia elétrica, tanto para residências quanto para imóveis industriais, comerciais e de serviços, urbanos ou rurais, indistintamente, exceto em circunstâncias excepcionais, são prestados pelo Poder Público para atividades lícitas ou que se supõe assim o sejam.

Ora, qual a obrigação do Estado de fornecer esses serviços para imóveis onde funcionam atividades notoriamente ilícitas?

A resposta só pode ser “nenhuma”, posto que o Estado é instrumento do conjunto da população para realizar aquilo que, segundo a lei, é o bom e o justo. Não há, então, qualquer obrigação, pela própria lógica constitucional, no sentido de que o Estado direcione suas funções em benefício daquilo que a lei estabelece como ilícito.

O Estado Democrático de Direito não pode subsistir como seu contrário, como a negação do Direito, como aceitação de qualquer ato ilícito, crime ou infração de qualquer natureza, desde que definida em lei.

Ainda que inexista preceito específico sobre essa matéria, a interdição lógica de amparo legal para procedimentos ilícitos encontra fundamento nos princípios da legalidade e da moralidade, positivados pelo disposto pelo “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, no caso concreto sob análise, aparece de modo evidente o nítido interesse local, visto que ele visa implementar uma medida coercitiva complementar para impedir, de modo eficaz, mas não violento, a volta de atividades realizadas em imóveis lacrados ou interditados pela Prefeitura. Assim sendo, sob a ótica da competência municipal, o projeto encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, inciso I, e 160, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa, note-se que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município dispõe de modo cristalino que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria lei. Ainda que se admita ter o Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, esta não pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto seja disciplinado por lei, não pode ser o Município privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do Bem Comum.

Na medida em que o projeto sob análise pretende dispor sobre concessão de serviço público, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica paulistana.

A propositura tem amparo, pois, nos artigos 30, I e II, e 37, “caput”, da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, 37, “caput”, 40, § 3º, inciso V, e 160, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/07.

João Antônio – Presidente

Claudete Alves – Relatora

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jooji Hato

Kamia